



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 624 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 01 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3047/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210728

RECORRENTE : J. V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

RELATORA DESIGNADA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Acusação com base em levantamento específico de mercadorias. Declarada a nulidade dos atos a partir da ciência da Informação Complementar, por violação ao princípio da ampla defesa. Decisão por voto de desempate da presidência. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada foi autuada por vender tecidos sem emitir documentos fiscais, no montante de R\$ 2.489.549,66 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), infringindo, destarte, os arts. 127, I; 169; 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 878, III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação que complementa a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, ao tempo em que anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão da fiscalização, e os documentos que comprovam a acusação, ou seja, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Contagem de Estoque, Demonstrativo da Média de Consumo de Tecidos já incluído as perdas, Demonstrativo de Transformação dos Produtos Acabados em Tecidos e disquete contendo demais informações, o qual foi desmembrado do processo, conforme certidão de folhas 16 dos autos, objetivando melhor conservação do mesmo e integração ao banco de dados magnéticos deste CONAT.

Não houve contestação ao feito

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Através de advogado legalmente constituído, a autuada apresenta recurso, no qual alega nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório, uma vez que não teve conhecimento dos elementos que serviram de base para a autuação, ou seja, não recebeu cópias dos relatórios de entradas e saídas. Nesse sentido transcreve a Ementa da Resolução nº 190/2001.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão monocrática, entretanto, após as discussões, oralmente modificou seu posicionamento para a nulidade dos atos a partir da ciência da informação complementar .

Nesta sessão de julgamento, o representante legal da autuada, na forma regimental, oralmente expôs as razões constantes do recurso.



VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Consiste a acusação na venda de tecidos desacompanhados de nota fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de mercadorias, na qual, após o julgamento pela 1ª Instância, cuja decisão foi pela procedência, a autuada, compareceu ao processo, e na pessoa do seu representante, nesta sessão de julgamento, na forma regimental, oralmente defendeu a nulidade de todo o processo por não lhe ter sido entregue a totalidade dos documentos que embasaram a ação fiscal. Alternativamente, requereu a reabertura do prazo para impugnação, com o fornecimento dos documentos que subsidiaram a acusação.

O fato da recorrente reiteradamente alegar não ter recebido parte os documentos fundamentadores da acusação e não se encontrarem junto aos autos cópias dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias, suscitou a dúvida acerca do integral cumprimento dessa obrigação legal.

Na verdade, atualmente, o servidor fazendário quando da lavratura de auto de infração em que é utilizado o Sistema de Levantamento de Estoque, como é o caso, deverá anexar ao processo administrativo tributário, além do relatório totalizador e do meio magnético portátil, somente as três primeiras e as três, últimas folhas dos relatórios gerados pelo referido sistema, conforme determina a Norma de execução 001/2002. Entretanto, permanece, como não poderia deixar de ser, a obrigatoriedade de fornecer à autuada todos os anexos utilizados no levantamento, consoante determina o art. 828 do RICMS.

Na dúvida gerada acerca do cumprimento do acima citado dispositivo legal, de vital importância para assegurar a autuada o princípio constitucional da ampla defesa, faz-se necessário anular os atos praticados a partir da ciência das informações complementares ao auto de infração.

Deve se registrar, que a nulidade aqui declarada não alcança o Auto de Infração, como entendeu alguns conselheiros. Este permanece intacto, na medida que foi lavrado com obediência aos ditames legais. Embora simultaneamente o contribuinte tome conhecimento do auto de infração e das informações complementares, constituem esses documentos, unidades distintas, inclusive cada qual sendo objeto de ciência pelo contribuinte separadamente.

Por conseqüência do vício de nulidade acima referido, chama-se o feito à ordem para regularização do feito, remetendo-se ao contribuinte cópia de toda a documentação que fundamentou a acusação, e reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa e posterior remessa do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para que seja proferida nova decisão. Tudo conforme determina o Dec. 25.468/99, no seu art. 53.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, anular a decisão singular, remetendo ao contribuinte cópia da documentação que fundamentou o auto de infração, com conseqüente reabertura de prazo para apresentação de defesa e posterior remessa do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do primeiro voto discordante proferida pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que foi designada para lavrar a resolução, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Ildebrando Holanda Junior, que se pronunciaram pela nulidade da autuação. O Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2.004.


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

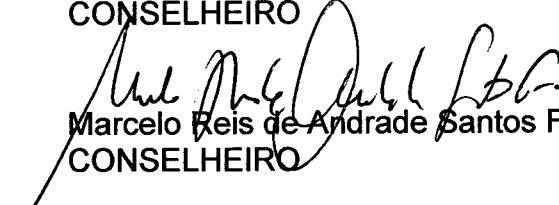

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO